SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104332 - SC (2026/0225736-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA MARCO ANTONIO
ADVOGADOS	:	WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388
		FABRÍCIO REIS COSTA - SP391555
		ARIEL RODRIGUES ROCCO - SP449534
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO POLICIAL. BUSCA E APREENSÃO AUTORIZADA NA ORIGEM. PEDIDOS DA DEFESA. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA JÁ RECONHECIDA NA DECISÃO MONOCRÁTICA DE ORIGEM. TOTAL INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência deste Tribunal Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Deferida, pelo juiz, medida de busca e apreensão em endereços residencial e profissional da agravante, em investigação por suposta prática de organização criminosa, corrupção passiva e ativa e estelionato.

3. *Fundamentos da defesa*. Pretensão de reconhecimento de ilegalidade e de nulidade das provas e destas derivadas.

4. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática do Tribunal de indevida supressão de instância. Indeferimento liminar pela Presidência deste STJ.

Documento eletrônico VDA60698781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:26
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 56f19133-7762-41c7-ba4c-e6be482c913b

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* por Tribunal Superior sem qualquer deliberação no mérito, colegiada ou não, do Tribunal *a quo*, à luz das regras de competência e do exaurimento das instâncias.

III. Razões de decidir

6. A ausência de deliberação (colegiada ou não) do Tribunal *a quo* sobre a matéria impede o conhecimento por Tribunal Superior, por configurar supressão de instância e falta de competência, conforme CF/1988, art. 105, incisos I e II, e RISTJ, art. 13, incisos I e II.

7. O *habeas corpus* e seu recurso são inadequados para análise de teses que demandem revolvimento do conjunto fático-probatório, não sendo via própria para discutir o fundamento probatório de medidas cautelares investigativas.

8. Inexistem teratologia ou coação ilegal capazes de justificar concessão da ordem de ofício, nos termos do CPP, art. 654, § 2º.

9. O agravo regimental não apresentou argumentos aptos a alterar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, incisos I e II; RISTJ, art. 13, incisos I e II; CPP, art. 654, § 2º.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60698781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:26
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 56f19133-7762-41c7-ba4c-e6be482c913b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104332 - SC (2026/0225736-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA MARCO ANTONIO
ADVOGADOS	:	WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388
		FABRÍCIO REIS COSTA - SP391555
		ARIEL RODRIGUES ROCCO - SP449534
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO POLICIAL. BUSCA E APREENSÃO AUTORIZADA NA ORIGEM. PEDIDOS DA DEFESA. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA JÁ RECONHECIDA NA DECISÃO MONOCRÁTICA DE ORIGEM. TOTAL INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência deste Tribunal Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Deferida, pelo juiz, medida de busca e apreensão em endereços residencial e profissional da agravante, em investigação por suposta prática de organização criminosa, corrupção passiva e ativa e estelionato.

3. *Fundamentos da defesa*. Pretensão de reconhecimento de ilegalidade e de nulidade das provas e destas derivadas.

4. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática do Tribunal de indevida supressão de instância. Indeferimento liminar pela Presidência deste STJ.

Documento eletrônico VDA59687045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:20:37
Código de Controle do Documento: 94777079-ed40-435e-994a-cbc4230e5352

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* por Tribunal Superior sem qualquer deliberação no mérito, colegiada ou não, do Tribunal *a quo*, à luz das regras de competência e do exaurimento das instâncias.

III. Razões de decidir

6. A ausência de deliberação (colegiada ou não) do Tribunal *a quo* sobre a matéria impede o conhecimento por Tribunal Superior, por configurar supressão de instância e falta de competência, conforme CF/1988, art. 105, incisos I e II, e RISTJ, art. 13, incisos I e II.

7. O *habeas corpus* e seu recurso são inadequados para análise de teses que demandem revolvimento do conjunto fático-probatório, não sendo via própria para discutir o fundamento probatório de medidas cautelares investigativas.

8. Inexistem teratologia ou coação ilegal capazes de justificar concessão da ordem de ofício, nos termos do CPP, art. 654, § 2º.

9. O agravo regimental não apresentou argumentos aptos a alterar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, incisos I e II; RISTJ, art. 13, incisos I e II; CPP, art. 654, § 2º.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA MARCO ANTONIO contra a decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Consta dos autos que foi deferida medida de busca e apreensão no endereço residencial e profissional da agravante, em investigação na qual se apura a suposta prática dos delitos de organização criminosa, corrupção passiva e ativa, e estelionato.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta o cabimento do *habeas corpus* diante de constrangimento ilegal.

Assere que o fundamento da decisão agravada não alcança a causa de pedir.

Documento eletrônico VDA59687045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:20:37
Código de Controle do Documento: 94777079-ed40-435e-994a-cbc4230e5352

Alega que "*no caso em concreto, a primeira ilegalidade eiva as demais. A busca fundada em documento ausente dos autos carece de justa causa documentada. As provas dela derivadas são inadmissíveis (art. 5º, LVI, da Constituição Federal; art. 157, caput e § 1º, do CPP)*" (fl. 341).

Argumenta que "*O vício está estampado na própria decisão que deferiu a busca: medida invasiva autorizada com fundamento em documento que não consta dos autos*" (fl. 342).

Defende o sobrestamento das investigações em relação à agravante, no bojo do Inquérito Policial n. 5000962-21.2025.8.24.0582, bem como das medidas cautelares dele decorrentes, até a apreciação do *writ* originário pela Corte estadual.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito ao colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 347.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresentou resposta ao agravo regimental, às fls. 355-358.

Por manter a decisão ora agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, a agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste na busca do reconhecimento de supostas ilegalidades.

No entanto, constata-se dos autos que não há deliberação colegiada do Tribunal *a quo* sobre a matéria trazida na presente impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Corte Superior devido à ausência de exaurimento de instância, incorrendo em indevida supressão de instância.

Corroborando: AgRg no HC n. 764.710/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 21/12/2022; AgRg no HC n. 834.361/RO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/8/2023; e AgRg no HC n. 805.062/MG, Quinta

Documento eletrônico VDA59687045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:20:37
Código de Controle do Documento: 94777079-ed40-435e-994a-cbc4230e5352

Turma, de minha relatoria, DJe de 2/6/2023; e AgRg no HC n. 822.227/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 26/6/2023.

Assim, ausente manifestação colegiada do Tribunal sobre a matéria ora trazida a exame, incabível o conhecimento do *habeas corpus*, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância com relação as questões expostas, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise, uma vez que lhe falta competência (art. 105, incisos I e II, da CF; e art. 13, incisos I e II, do RISTJ).

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 181.742/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/6/2023; RHC n. 1 77.645/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 23/5/2023; AgRg no HC n. 820.934/MS, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 22/6/2023; e AgRg no HC 802.410/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/4/2023.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

De todo modo, não verifico a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59687045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:20:37
Código de Controle do Documento: 94777079-ed40-435e-994a-cbc4230e5352

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.104.332 / SC

Número Registro: 2026/0225736-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50006735420268240582 50006743920268240582 50006986720268240582 50203908020268240023
50400919620268240000 645202510001 50007332720268240582 50009622120258240582
50466965820268240000 50010237620258240582

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARIEL RODRIGUES ROCCO
ADVOGADOS : WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388
FABRÍCIO REIS COSTA - SP391555
ARIEL RODRIGUES ROCCO - SP449534
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA MARCO ANTONIO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA MARCO ANTONIO
ADVOGADOS : WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388
FABRÍCIO REIS COSTA - SP391555
ARIEL RODRIGUES ROCCO - SP449534
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60310339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:16
Código de Controle do Documento: e5f08f1c-2ce8-4b5e-a1bd-a961932265c5

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:16
Código de Controle do Documento: e5f08f1c-2ce8-4b5e-a1bd-a961932265c5